



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.825, DE 2001 (Do Sr. José Janene)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas, realizada ilegalmente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei.

2

A lei que regulamentou esse dispositivo constitucional é a de nº 9.296/96, que prevê as hipóteses e a forma com que se pode violar o sigilo telefônico.

Em seu art. 10, a referida lei pune, com a pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa, a realização de interceptação de comunicações telefônicas, ou a quebra do segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Faz-se necessário aumentar o alcance desse dispositivo penal, inserto na Lei nº 9296, para que se puna, também, aquele que divulga o conteúdo de escuta telefônica realizada ilegalmente.

Essa divulgação causa sérios prejuízos de ordem material e moral para as pessoas envolvidas, e deve a todo custo ser desencorajada, usando-se, para tanto, a lei repressora.

Contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2001.



Deputado JOSÉ JANENE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL,
DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.